

EXPOSIÇÃO E ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS NO BRASIL

Kávia Maria Gomes Guedes¹
Maria Claudia Nobre Lisboa²

RESUMO: O presente artigo analisa a exposição e a adultização de crianças no contexto digital e midiático brasileiro, com enfoque nos impactos jurídicos, psicológicos e sociais dessas práticas. O estudo delimita-se ao fenômeno do *sharenting*, caracterizado pelo compartilhamento de imagens e informações de crianças nas redes sociais, bem como à influência da mídia na antecipação de comportamentos e padrões típicos da vida adulta. A pesquisa justifica-se pela crescente inserção de crianças em ambientes digitais e pela necessidade de fortalecimento da proteção jurídica diante dos riscos associados à superexposição e à adultização precoce. O problema central investiga os impactos dessas práticas no desenvolvimento infantil e na efetividade das normas de proteção existentes. Como objetivo geral, busca-se analisar tais impactos, sendo desdobrado em objetivos específicos relacionados à exposição digital, aos efeitos psicológicos, à proteção jurídica e às estratégias de prevenção. A metodologia adotada é bibliográfica, de abordagem qualitativa, natureza básica e caráter descritivo, baseada em livros, artigos científicos e legislações pertinentes. Os resultados indicam que a exposição excessiva e a adultização precoce comprometem o desenvolvimento saudável da criança e evidenciam a necessidade de maior conscientização social, aprimoramento das normas jurídicas e implementação de estratégias educativas no ambiente digital.

Palavras-chave: Exposição infantil. Adultização precoce. *Sharenting*.

ABSTRACT: This article analyzes the exposure and adultification of children within the Brazilian digital and media context, focusing on the legal, psychological, and social impacts of these practices. The study is limited to the phenomenon of *sharenting*, characterized by the sharing of children's images and information on social media, as well as the influence of the media on the anticipation of behaviors and standards typically associated with adult life. The research is justified by the growing insertion of children into digital environments and the need to strengthen legal protection against the risks associated with overexposure and premature adultification. The central problem investigates the impacts of these practices on child development and on the effectiveness of existing protection regulations. The general objective is to analyze these impacts, unfolding into specific objectives related to digital exposure, psychological effects, legal protection, and prevention strategies. The methodology adopted is bibliographic, with a qualitative approach, basic nature, and descriptive character, based on books, scientific articles, and relevant legislation. The results indicate that excessive exposure and premature adultification compromise the healthy development of children and highlight the need for greater social awareness, improvement of legal standards, and implementation of educational strategies in the digital environment.

Keywords: Child exposure. Premature adultification. *Sharenting*.

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM.

²Professora, Msc, orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM.

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta os resultados da pesquisa sobre a exposição e a adultização de crianças no contexto digital e midiático brasileiro, caracterizando-se como um estudo de natureza jurídica, social e interdisciplinar. A investigação delimita-se à análise das práticas de compartilhamento de imagens e informações de crianças nas redes sociais, especialmente por meio do fenômeno do *sharenting*, bem como à influência da mídia e dos padrões culturais na antecipação de comportamentos típicos da vida adulta. Nesse cenário, busca-se compreender como essas práticas impactam o desenvolvimento infantil e desafiam os mecanismos de proteção previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa se justifica pela sua relevância jurídica, considerando a necessidade de atualização e efetivação das normas de proteção à criança diante das novas dinâmicas digitais, bem como pela sua relevância social, tendo em vista o aumento significativo da exposição infantil nas redes sociais e a naturalização da adultização precoce. A sociedade contemporânea, marcada pela intensa presença das tecnologias digitais, tem contribuído para a ampliação da visibilidade das crianças, muitas vezes sem a devida reflexão sobre os riscos envolvidos.

O problema da pesquisa que orienta o presente estudo foi definido na seguinte pergunta: quais são os impactos jurídicos, psicológicos e sociais da exposição e da adultização precoce de crianças no ambiente digital e midiático brasileiro? Essa pergunta sugere a hipótese de que a exposição excessiva de crianças nas redes sociais, associada à adultização precoce, compromete o desenvolvimento saudável infantil e evidencia a insuficiência dos mecanismos atuais de proteção jurídica, especialmente diante da velocidade e do alcance das plataformas digitais.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os impactos jurídicos, psicológicos e sociais da exposição e da adultização precoce de crianças no ambiente digital. Os objetivos específicos foram assim definidos: investigar como o fenômeno do *sharenting* contribui para a exposição excessiva da imagem infantil; compreender os efeitos psicológicos e comportamentais da adultização precoce; examinar a efetividade das normas jurídicas brasileiras na proteção da criança; e identificar o papel da mídia e propor estratégias de prevenção e conscientização social.

O referencial teórico referente ao tema está embasado em autores que discutem a infância, a mídia e a proteção jurídica da criança. Destacam-se estudos que abordam a construção social da infância, a influência dos meios de comunicação e os desafios contemporâneos do ambiente digital, evidenciando uma abordagem crítica e interdisciplinar. Na análise do fenômeno do *sharenting*, são utilizados autores que discutem a exposição digital e

os riscos à privacidade infantil. Já no que se refere à adultização precoce, são considerados estudos voltados ao desenvolvimento psicológico e à influência da mídia na formação da identidade. No campo jurídico, o trabalho fundamenta-se nas normas brasileiras de proteção à criança, bem como em discussões contemporâneas sobre sua efetividade no ambiente digital.

A metodologia adotada na presente pesquisa, considerando o problema de pesquisa e os objetivos traçados, é bibliográfica quanto aos procedimentos técnicos, qualitativa quanto à abordagem, básica quanto à natureza e descritiva quanto aos objetivos. O estudo baseia-se na análise de livros, artigos científicos, legislações e documentos oficiais, permitindo uma compreensão ampla e crítica do tema, bem como a articulação entre teoria e prática.

Assim, o artigo está dividido em quatro seções, estruturadas da seguinte forma: na primeira seção, analisa-se o fenômeno do *sharenting* e a exposição digital da imagem infantil; na segunda, discutem-se os efeitos psicológicos e comportamentais da adultização precoce; na terceira, examina-se a proteção jurídica da criança no Brasil e seus desafios no ambiente digital; e, na quarta, aborda-se o papel da mídia, da sociedade e as estratégias de prevenção à exposição e adultização infantil.

Quanto à hipótese, a pesquisa demonstra a sua confirmação, evidenciando que a exposição excessiva de crianças e a adultização precoce representam fatores prejudiciais ao desenvolvimento infantil, além de revelar a necessidade de aprimoramento das normas jurídicas e de maior conscientização social para a proteção integral da criança no ambiente digital.

O FENÔMENO DO SHARENTING E A EXPOSIÇÃO DIGITAL DA IMAGEM INFANTIL

A crescente inserção das tecnologias digitais no cotidiano das famílias contemporâneas tem promovido profundas transformações nas formas de socialização e na construção da infância, especialmente no que se refere à exposição da imagem infantil em ambientes virtuais. Nesse cenário, destaca-se o fenômeno denominado *sharenting*, caracterizado pelo compartilhamento, por parte de pais e responsáveis, de imagens, vídeos e informações pessoais de crianças nas redes sociais. Os autores Livingstone e Third (2017) apontam que essa prática, embora muitas vezes motivada por afetividade, orgulho parental ou registro de momentos familiares, apresenta implicações significativas para os direitos da criança, sobretudo no que concerne à privacidade, à proteção da identidade e à segurança digital.

Além disso, Livingstone e Third (2017) ressaltam que a construção da identidade digital da criança ocorre, muitas vezes, sem seu consentimento, o que levanta questões éticas relevantes

sobre autonomia e direitos fundamentais. A permanência dos conteúdos compartilhados no ambiente virtual contribui para a formação de um histórico digital que pode acompanhar o indivíduo ao longo de toda a vida, influenciando sua autoimagem, relações sociais e até oportunidades futuras. Tal realidade evidencia que o *sharenting* ultrapassa a dimensão privada, configurando-se como um fenômeno social que demanda regulamentação e conscientização. Ademais, a ausência de limites claros na atuação dos responsáveis pode resultar na exposição a riscos como o uso indevido de imagens, exploração digital e situações de constrangimento.

Sob essa mesma perspectiva, Montes (2020) analisa a hiperexposição infantil como uma consequência direta da cultura digital contemporânea, marcada pela valorização da visibilidade e pela constante busca por validação social. A autora destaca que as redes sociais transformaram a vida privada em espetáculo, incentivando a divulgação contínua de experiências pessoais como forma de obtenção de reconhecimento e pertencimento. No caso das crianças, essa exposição ocorre de maneira ainda mais problemática, uma vez que elas não possuem capacidade plena para compreender os impactos de sua presença digital.

Montes (2020) também enfatiza que a lógica das plataformas digitais estimula práticas de compartilhamento excessivo, na medida em que recompensas simbólicas, como curtidas e comentários, reforçam comportamentos de exposição. Esse mecanismo contribui para a naturalização do *sharenting*, tornando-o uma prática socialmente aceita e amplamente difundida. Entretanto, a autora alerta para os riscos associados a essa exposição, incluindo a violação da privacidade, o uso indevido de imagens por terceiros e a possibilidade de exploração digital. Além disso, a hiperexposição pode gerar impactos psicológicos futuros, uma vez que a criança cresce sob o olhar constante do público, tendo sua intimidade reduzida e sua identidade construída de forma externa. De

No âmbito jurídico, Freitas, Ferreira e Piva (2025) destacam que o fenômeno do *sharenting* representa um desafio significativo para a efetividade da legislação brasileira voltada à proteção da infância. Embora o ordenamento jurídico, especialmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegure direitos fundamentais como a dignidade, a privacidade e a proteção da imagem, a aplicação dessas normas no ambiente digital ainda enfrenta limitações. A velocidade com que os conteúdos são produzidos e disseminados nas redes sociais dificulta a fiscalização e a responsabilização dos envolvidos, evidenciando um descompasso entre a legislação e a realidade tecnológica.

Além disso, os autores Freitas, Ferreira e Piva (2025) argumentam que o *sharenting* desafia as concepções tradicionais do poder familiar, uma vez que os próprios responsáveis, responsáveis pela proteção da criança, tornam-se agentes de sua exposição. Essa situação levanta questionamentos sobre os limites da autoridade parental e a necessidade de assegurar o melhor interesse da criança em todas as decisões que envolvam sua imagem e identidade. Os autores defendem que a responsabilização deve considerar não apenas a intenção dos responsáveis, mas também os possíveis danos decorrentes da exposição, o debate sobre o *sharenting* exige uma abordagem interdisciplinar, que articule aspectos jurídicos, sociais e tecnológicos, visando à construção de mecanismos mais eficazes de proteção.

Simões e Zandonadi (2025), ao analisarem o *sharenting* sob a ótica do direito de imagem, destacam que a exposição de crianças nas redes sociais pode configurar violação de direitos fundamentais, especialmente quando ocorre de forma excessiva ou inadequada. As autoras ressaltam que a criança deve ser reconhecida como sujeito de direitos, cuja dignidade deve ser preservada em todas as circunstâncias, inclusive no ambiente digital. Nesse sentido, o compartilhamento de imagens e informações pessoais deve ser pautado por critérios éticos e legais, evitando situações que possam comprometer a integridade física, psicológica ou moral da criança. A ausência de regulamentação específica para o ambiente digital contribui para a banalização dessas práticas, tornando necessária a construção de novos parâmetros jurídicos.

5

Ademais, Simões e Zandonadi (2025) enfatizam que o poder familiar não é absoluto, devendo ser exercido em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Assim, os responsáveis devem agir com cautela ao compartilhar conteúdos envolvendo menores, considerando as possíveis consequências dessa exposição. As autoras defendem a necessidade de maior conscientização social e de políticas públicas que orientem o uso responsável das redes sociais, especialmente no que se refere à proteção da infância, o *sharenting* se apresenta como um fenômeno que exige a redefinição dos limites entre o público e o privado, bem como a revisão das práticas sociais relacionadas à exposição infantil.

A autora Croce (2025) analisa o *sharenting* a partir dos limites jurídicos do poder familiar, destacando que a exposição de crianças nas redes sociais deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, argumenta-se que o ambiente digital ampliou significativamente as possibilidades de exposição, tornando necessário repensar os mecanismos de proteção existentes. Nesse contexto, a divulgação de conteúdos envolvendo crianças deve ser realizada com responsabilidade, considerando não apenas a intenção dos responsáveis, mas também os

possíveis impactos a curto e longo prazo. A autora ressalta que a proteção da infância no ambiente digital exige uma atuação conjunta entre família, Estado e sociedade.

Croce (2025) também destaca que a responsabilização dos responsáveis deve considerar os efeitos concretos da exposição, uma vez que conteúdos compartilhados na internet podem ser reproduzidos indefinidamente, gerando danos irreversíveis. A autora alerta para a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas e instrumentos jurídicos que garantam a efetividade da proteção da criança no ambiente digital. Além disso, enfatiza a importância da educação digital como ferramenta de prevenção, permitindo que pais e responsáveis compreendam os riscos associados ao compartilhamento de informações. Assim, o *sharenting* deve ser compreendido como uma prática que envolve responsabilidade ética, social e jurídica, exigindo uma abordagem crítica e integrada para a proteção dos direitos da criança na contemporaneidade.

OS EFEITOS PSICOLÓGICOS E COMPORTAMENTAIS DA ADULTIZAÇÃO PRECOCE

A adultização precoce de crianças constitui um fenômeno complexo que envolve a antecipação de comportamentos, responsabilidades e padrões estéticos próprios da vida adulta, interferindo diretamente no desenvolvimento psicológico e emocional infantil. Nesse contexto, os autores Papalia e Feldman (2013) destacam que o desenvolvimento humano ocorre em etapas progressivas, nas quais cada fase possui características específicas e necessidades próprias. A infância, enquanto período fundamental de formação da identidade, da autonomia e das relações sociais, deve ser marcado por experiências compatíveis com o nível de maturidade da criança.

Além disso, Papalia e Feldman (2013) enfatizam que a exposição a estímulos inadequados à idade pode comprometer a construção da autoestima e da autoimagem, levando a distorções na percepção de si mesma. Crianças submetidas a padrões estéticos e comportamentais adultos tendem a internalizar expectativas irreais, o que pode resultar em sentimentos de inadequação, ansiedade e insegurança. A pressão por desempenho, aparência e reconhecimento social, muitas vezes reforçada pelo ambiente digital, contribui para a formação de uma identidade fragilizada, baseada em validação externa. A adultização precoce não apenas interfere no desenvolvimento imediato, mas também pode gerar consequências duradouras, afetando a vida adulta e as relações interpessoais.

Sob a perspectiva psicanalítica, Winnicott (1983) destaca a importância do brincar como elemento central no desenvolvimento saudável da criança. Para o autor, o brincar representa

um espaço de experimentação, criatividade e construção do self, sendo fundamental para o equilíbrio emocional e psicológico. A adultização precoce, ao impor padrões e comportamentos incompatíveis com a infância, limita esse espaço lúdico, comprometendo a espontaneidade e a autenticidade da criança. Nesse sentido, a substituição do brincar por atividades e expectativas adultas pode gerar um desenvolvimento artificial, no qual a criança passa a desempenhar papéis que não correspondem à sua realidade interna.

Winnicott (1983) também alerta que a ausência de um ambiente suficientemente bom, que respeite as necessidades da infância, pode resultar em dificuldades emocionais e na formação de um falso self. Esse conceito refere-se à adaptação da criança às expectativas externas, em detrimento de sua verdadeira identidade, o que pode levar a problemas como insegurança, baixa autoestima e dificuldades nas relações sociais. A adultização precoce, ao exigir comportamentos e atitudes adultas, contribui para esse processo, afastando a criança de sua essência e comprometendo seu desenvolvimento emocional. Assim, a preservação do brincar e da espontaneidade torna-se essencial para garantir um desenvolvimento saudável.

Neil Postman (1999), por sua vez, analisa a adultização infantil a partir de uma perspectiva sociocultural, destacando o papel da mídia na dissolução das fronteiras entre infância e vida adulta. Para o autor, a modernidade, especialmente com o avanço dos meios de comunicação, promoveu uma exposição precoce das crianças a conteúdos e informações antes restritos ao universo adulto. Essa mudança contribuiu para o enfraquecimento das barreiras simbólicas que protegem a infância, resultando em um processo de “desaparecimento da infância”, no qual as diferenças entre as fases da vida tornam-se cada vez menos evidentes.

Postman (1999) argumenta que a mídia contemporânea desempenha um papel central na disseminação de valores, comportamentos e padrões que incentivam a adultização precoce. Programas televisivos, publicidade e, mais recentemente, redes sociais, expõem crianças a conteúdos sexualizados, consumistas e esteticamente padronizados, influenciando diretamente sua forma de pensar e agir. Esse processo não apenas acelera o desenvolvimento social da criança, mas também impõe pressões que podem gerar ansiedade, insegurança e conflitos internos. A adultização infantil deve ser compreendida como um fenômeno cultural, profundamente relacionado às transformações da sociedade contemporânea.

Na contemporaneidade, Piccart (2025) contribui para a compreensão da adultização infantil ao abordar esse fenômeno como resultado de múltiplos fatores sociais, culturais e midiáticos. A autora destaca que a adultização não se limita à aparência física, mas envolve

também comportamentos, linguagem e expectativas impostas às crianças. Nesse contexto, observa-se a crescente valorização de padrões de beleza e consumo que incentivam a adoção precoce de práticas típicas da vida adulta, como o uso de maquiagem, roupas e atitudes que não correspondem à fase infantil. Esse processo é amplamente reforçado pelas redes sociais, que funcionam como espaços de reprodução e amplificação desses padrões.

Piccart (2025) também enfatiza que a adultização precoce pode gerar impactos significativos na saúde mental das crianças, incluindo ansiedade, depressão e baixa autoestima. A pressão por se adequar a padrões irreais e a constante exposição à avaliação social contribuem para o desenvolvimento de uma identidade fragilizada, baseada na aparência e na validação externa. Além disso, a autora aponta que esse fenômeno pode comprometer o desempenho escolar e as relações sociais, uma vez que a criança passa a vivenciar conflitos internos relacionados à sua identidade e ao seu papel na sociedade. A adultização infantil deve ser analisada como um problema social relevante, que exige intervenções educativas e políticas públicas.

Os autores Bonilha *et al.* (2025) abordam a adultização precoce como um fenômeno multifatorial, destacando a interação entre fatores familiares, midiáticos e culturais na sua construção, ressalta-se que a exposição precoce a conteúdos inadequados, associada à falta de mediação por parte dos responsáveis, contribui para a internalização de padrões adultos pelas crianças. Esse processo pode resultar em alterações comportamentais, como a sexualização precoce, a valorização excessiva da aparência e a adoção de atitudes incompatíveis com a idade. Além disso, a adultização pode afetar o desenvolvimento cognitivo, dificultando a aprendizagem e a construção de habilidades sociais.

Bonilha *et al.* (2025) também discutem que a adultização precoce está relacionada à reprodução de estereótipos de gênero e padrões de comportamento que limitam a liberdade de expressão da criança. A imposição de papéis sociais rígidos pode comprometer a construção da identidade, gerando conflitos internos e dificuldades de adaptação social. Os autores defendem a necessidade de ações integradas entre família, escola e sociedade para prevenir esse fenômeno, promovendo um ambiente que respeite as especificidades da infância. Assim, a compreensão dos efeitos psicológicos e comportamentais da adultização precoce torna-se fundamental para a construção de estratégias que garantam o desenvolvimento saudável das crianças.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA NO BRASIL: LIMITES E DESAFIOS NO AMBIENTE DIGITAL

A proteção jurídica da criança no ordenamento brasileiro encontra seu fundamento principal no princípio da proteção integral, consagrado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse contexto, o Brasil (1990) estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, devendo ser assegurada a sua dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. O ECA, em seus dispositivos, garante expressamente a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, incluindo a preservação da imagem, da identidade e da privacidade. No entanto, diante das transformações tecnológicas e da ampliação do ambiente digital, surgem novos desafios que colocam à prova a efetividade dessas garantias, especialmente no que se refere à exposição indevida de crianças nas redes sociais.

Além disso, o Brasil (1990) evidencia que a responsabilidade pela proteção da criança é compartilhada entre família, sociedade e Estado, o que reforça a necessidade de atuação conjunta diante das novas demandas impostas pela era digital. Todavia, a prática do *sharenting* e a crescente exposição infantil demonstram que, na prática, essa proteção nem sempre é efetivada. A dificuldade de fiscalização, aliada à rapidez com que os conteúdos se disseminam na internet, evidencia lacunas na aplicação da legislação vigente. Assim, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja considerado avançado no plano normativo, sua eficácia no ambiente digital ainda enfrenta limitações significativas, exigindo atualização e adaptação às novas realidades sociais.

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 163 do CONANDA (2014) representa um importante instrumento normativo ao estabelecer diretrizes para a proteção da imagem e da dignidade de crianças e adolescentes na mídia. A resolução reconhece que a exposição inadequada pode configurar violação de direitos fundamentais, especialmente quando há exploração comercial, sexualização ou ridicularização da criança. Nesse contexto, o documento reforça a necessidade de garantir que a participação de crianças em conteúdos midiáticos ocorra de forma ética, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento. Assim, a resolução amplia a compreensão da proteção jurídica, incluindo o ambiente midiático como espaço que demanda regulação e controle.

Contudo, a Resolução nº 163 (2014) também evidencia os limites da atuação normativa diante da complexidade do ambiente digital. Embora estabeleça parâmetros importantes, sua efetividade depende da conscientização dos responsáveis, da atuação dos órgãos de fiscalização

e da cooperação das plataformas digitais. A ausência de mecanismos mais rigorosos de controle e punição contribui para a continuidade de práticas que violam os direitos da criança, como a exposição excessiva e a adultização precoce, torna-se evidente que a legislação, por si só, não é suficiente, sendo necessária a implementação de políticas públicas e estratégias educativas que promovam a proteção integral no contexto digital.

Sob a perspectiva dos direitos fundamentais, Sarlet (2012) destaca que a eficácia desses direitos depende não apenas de sua previsão normativa, mas também de sua aplicação concreta na realidade social, é enfatizado que os direitos da personalidade, como a imagem, a honra e a privacidade, possuem caráter essencial e devem ser protegidos de forma efetiva, especialmente quando se trata de sujeitos em condição de vulnerabilidade, como as crianças. Nesse sentido, a exposição indevida de menores nas redes sociais pode configurar violação de direitos fundamentais, exigindo a intervenção do Estado para garantir sua proteção.

Sarlet (2012) também argumenta que a efetividade dos direitos fundamentais está diretamente relacionada à atuação dos diversos atores sociais, incluindo o poder público, a sociedade e as instituições privadas. No contexto digital, isso implica a necessidade de responsabilização das plataformas digitais, que desempenham papel central na disseminação de conteúdo. A ausência de regulação adequada e de mecanismos eficazes de controle contribui para a perpetuação de práticas que violam os direitos da criança. Assim, a proteção jurídica no ambiente digital exige uma abordagem integrada, que articule legislação, fiscalização e responsabilidade social.

10

No campo do direito das famílias, Dias (2020) destaca que o poder familiar deve ser exercido com base no princípio do melhor interesse da criança, sendo vedadas práticas que possam comprometer seu desenvolvimento ou sua dignidade. Nesse contexto, a autora argumenta que a exposição excessiva de crianças nas redes sociais pode representar uma forma de violação de direitos, especialmente quando ocorre sem a devida reflexão sobre suas consequências. A atuação dos pais e responsáveis deve ser orientada pela proteção e pelo cuidado, evitando situações que possam gerar danos à criança.

Dias (2020) também enfatiza que o direito de imagem da criança deve ser respeitado, independentemente da intenção dos responsáveis ao compartilhar conteúdo. A autora aponta que a responsabilização civil pode ser aplicada em casos de exposição indevida, especialmente quando há prejuízo à dignidade ou à privacidade da criança. Dessa forma, o fenômeno do *sharenting* exige a redefinição dos limites do poder familiar, considerando as novas dinâmicas

sociais e tecnológicas. Assim, a proteção jurídica da criança deve ser constantemente revisitada, a fim de garantir sua efetividade no contexto contemporâneo.

No âmbito internacional, o UNICEF (2021) destaca que a proteção dos direitos da criança no ambiente digital constitui um dos principais desafios da atualidade. O documento enfatiza que crianças estão cada vez mais expostas a riscos online, incluindo violação de privacidade, exploração digital e exposição a conteúdos inadequados. Nesse sentido, o UNICEF defende a implementação de políticas públicas que garantam a segurança digital, promovendo o uso consciente das tecnologias e a proteção da identidade das crianças.

Além disso, o UNICEF (2021) ressalta que a proteção no ambiente digital deve envolver não apenas o Estado, mas também as famílias, as escolas e as empresas de tecnologia. A educação digital é apontada como ferramenta fundamental para a prevenção de riscos, permitindo que crianças e responsáveis compreendam as implicações do uso das redes sociais. A proteção jurídica deve ser acompanhada de ações educativas e políticas públicas que promovam a conscientização e a responsabilidade no uso das tecnologias, assim, torna-se evidente que a garantia dos direitos da criança no ambiente digital exige uma atuação integrada e contínua, capaz de responder às demandas da sociedade contemporânea.

O avanço das discussões legislativas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital evidencia a necessidade de atualização constante do ordenamento jurídico brasileiro diante das novas formas de exposição e vulnerabilidade infantil. Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 15.211/2025, popularmente conhecida como “Lei Felca” ou associada ao chamado “ECA Digital”, que, conforme divulgado, entrou em vigor com o objetivo de reforçar a proteção de crianças no ambiente virtual, estabelecendo mecanismos como controle parental, verificação de idade e responsabilização de plataformas digitais. Ainda que recente e em processo de consolidação no debate jurídico, essa norma demonstra uma tendência clara de fortalecimento da proteção integral no meio digital, especialmente no combate à exposição excessiva e à adultização precoce (Silva, 2025).

Além disso, a chamada Lei Felca evidencia a crescente preocupação com a responsabilização de agentes que atuam na produção e difusão de conteúdos digitais, especialmente influenciadores e plataformas que exercem forte impacto sobre o público infantil. A ampliação de mecanismos legais voltados ao controle e à fiscalização dessas práticas reforça a necessidade de estabelecer limites mais claros quanto à utilização da imagem de crianças, sobretudo em contextos midiáticos e publicitários que incentivem comportamentos

inadequados à idade. Nesse sentido, Okumura (2026) destaca que a responsabilidade civil dos influenciadores digitais deve ser analisada de forma rigorosa, considerando os efeitos de suas ações no desenvolvimento infantil e na garantia de direitos fundamentais. A autora ressalta que a ausência de regulação adequada contribui para a banalização da exposição infantil, tornando imprescindível a implementação de normas mais eficazes, como as propostas na Lei Felca.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um amplo sistema de proteção voltado à infância e à adolescência, fundamentado no princípio da proteção integral e no princípio do melhor interesse da criança. Esses princípios reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo prioridade absoluta na garantia de sua dignidade e segurança. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar, colocando crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, violência, discriminação, exploração e opressão (Brasil, 1988). No contexto digital, essa proteção torna-se ainda mais relevante diante da crescente exposição infantil nas redes sociais e dos riscos associados à violação da privacidade e da imagem da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990), ao regulamentar os direitos previstos constitucionalmente, reforça que a proteção da infância deve ocorrer de maneira integral, abrangendo aspectos físicos, psicológicos, morais e sociais. Em seus artigos 15, 17 e 18, o ECA assegura o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, estabelecendo que a criança possui direito à preservação de sua imagem, identidade, autonomia, valores, espaços e integridade física, psíquica e moral. Dessa forma, a exposição excessiva de crianças no ambiente digital, especialmente quando realizada sem critérios éticos ou sem considerar os impactos futuros, pode configurar violação aos direitos da personalidade da criança. O compartilhamento contínuo de imagens, vídeos e informações pessoais nas redes sociais evidencia os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico para garantir a efetividade dessas normas na sociedade contemporânea.

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança deve orientar qualquer decisão relacionada à divulgação de sua imagem e presença digital. Conforme prevê o ECA (Brasil, 1990), toda criança deve ser protegida contra situações que possam comprometer seu desenvolvimento saudável, inclusive práticas que favoreçam a exploração, a ridicularização ou a adultização precoce. A atuação dos pais e responsáveis, embora decorrente do poder familiar,

não é absoluta, devendo ser exercida em consonância com os direitos fundamentais da criança. Assim, práticas de sharenting excessivo podem ultrapassar os limites do cuidado parental e representar riscos à dignidade, à privacidade e à segurança infantil, sobretudo diante da permanência e do alcance ilimitado das informações compartilhadas na internet.

Além disso, o artigo 5º do ECA estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo punido qualquer atentado aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990). Tal disposição demonstra que a proteção jurídica da infância ultrapassa a esfera física e alcança também o ambiente virtual, onde a criança pode ser exposta a constrangimentos, exploração de imagem, cyberbullying e uso indevido de dados pessoais. A rápida disseminação de conteúdos digitais e a ausência de controle efetivo sobre sua circulação tornam ainda mais complexa a garantia desses direitos, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da educação digital e dos mecanismos de fiscalização.

Sob essa perspectiva, observa-se que o ambiente digital impõe novos desafios à efetividade do sistema protetivo brasileiro, exigindo constante atualização legislativa e interpretação das normas à luz das transformações tecnológicas. A proteção da criança no espaço virtual deve ocorrer de forma preventiva e integrada, envolvendo família, escola, sociedade e Estado na construção de práticas responsáveis e conscientes. Dessa forma, a Constituição Federal e o ECA permanecem como instrumentos fundamentais para assegurar a proteção da imagem, da identidade, da dignidade e da integridade física e moral da criança, reafirmando que o desenvolvimento infantil saudável deve prevalecer sobre interesses econômicos, midiáticos ou de exposição social.

O PAPEL DA MÍDIA, DA SOCIEDADE E AS ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO À EXPOSIÇÃO E ADULTIZAÇÃO INFANTIL

A influência da mídia na construção de padrões comportamentais e estéticos exerce papel central na compreensão do fenômeno da adultização infantil, especialmente no contexto da sociedade contemporânea, marcada pela intensa circulação de imagens e informações. Nesse sentido, Giroux (2002) argumenta que a cultura midiática atua como um poderoso agente formador de identidades, promovendo valores, comportamentos e padrões de consumo que atingem diretamente o público infantil. Essa dinâmica contribui para a antecipação de experiências que deveriam ocorrer em fases posteriores da vida, comprometendo o desenvolvimento natural da infância. Tal cenário confronta diretamente o disposto no Estatuto

da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que assegura, em seus artigos 15 e 17, o direito à liberdade, ao respeito, à dignidade e à inviolabilidade da imagem e da identidade da criança, evidenciando que práticas de exposição excessiva e adultização podem configurar violação de direitos fundamentais.

A influência da mídia na construção de padrões comportamentais e estéticos exerce papel central na compreensão do fenômeno da adultização infantil, especialmente no contexto da sociedade contemporânea, marcada pela intensa circulação de imagens e informações. Nesse sentido, Giroux (2002) argumenta que a cultura midiática atua como um poderoso agente formador de identidades, promovendo valores, comportamentos e padrões de consumo que atingem diretamente o público infantil. A criança, inserida nesse ambiente, passa a ser tratada não apenas como sujeito em desenvolvimento, mas também como consumidor em potencial, sendo constantemente exposta a conteúdos que incentivam a adoção de atitudes e aparências típicas da vida adulta. Essa dinâmica contribui para a antecipação de experiências que deveriam ocorrer em fases posteriores da vida, comprometendo o desenvolvimento natural da infância.

Além disso, Giroux (2002) destaca que a mídia não apenas reproduz, mas também intensifica desigualdades e estereótipos, especialmente no que se refere à sexualização precoce e à imposição de padrões de beleza. A exposição constante a esses modelos pode gerar impactos psicológicos significativos, como baixa autoestima, ansiedade e distorção da autoimagem. Nesse contexto, a criança passa a internalizar expectativas sociais que não condizem com sua realidade, o que compromete sua autonomia e liberdade de expressão. A análise crítica da mídia torna-se essencial para compreender os mecanismos que sustentam a adultização infantil e para promover estratégias que visem à proteção da infância.

Kellner (2001), ao abordar a cultura da mídia, reforça que os meios de comunicação desempenham papel determinante na formação de valores sociais, influenciando diretamente a forma como as crianças percebem a si mesmas e o mundo ao seu redor. Segundo o autor, a mídia contemporânea cria um universo simbólico baseado em imagens idealizadas, que são constantemente reproduzidas e consumidas pelo público infantil. Esse processo contribui para a construção de uma realidade artificial, na qual padrões de comportamento e aparência são apresentados como ideais a serem alcançados, no caso das crianças, essa influência é ainda mais significativa, uma vez que elas se encontram em processo de formação identitária.

Nesse sentido, Kellner (2001) destaca que a exposição precoce a esses padrões pode resultar na internalização de valores consumistas e na valorização excessiva da aparência em

detrimento de outros aspectos do desenvolvimento. A criança passa a ser incentivada a se comportar como adulto, reproduzindo atitudes e estilos de vida que não correspondem à sua faixa etária. Esse fenômeno contribui para a adultização precoce e para a perda de características fundamentais da infância, como a espontaneidade e o brincar. Assim, a mídia se configura como um dos principais agentes na construção e disseminação de práticas que comprometem o desenvolvimento saudável das crianças.

No campo educacional, Marques (2019) destaca a importância da educação midiática como ferramenta fundamental para enfrentar os desafios impostos pela exposição digital e pela adultização infantil. A autora argumenta que a escola deve desempenhar papel ativo na formação de indivíduos críticos, capazes de compreender e questionar os conteúdos midiáticos aos quais estão expostos. Nesse contexto, a educação midiática não se limita ao uso de tecnologias, mas envolve a reflexão sobre os impactos da mídia na construção de valores e comportamentos. Para as crianças, esse processo é essencial para o desenvolvimento de uma postura consciente diante das influências externas.

Marques (2019) também enfatiza que a conscientização deve envolver não apenas as crianças, mas também pais e educadores, que desempenham papel central na mediação do uso das tecnologias. A ausência de orientação adequada pode contribuir para a exposição excessiva e para a reprodução de padrões prejudiciais ao desenvolvimento infantil, a educação midiática se apresenta como estratégia fundamental para prevenir os efeitos negativos da adultização e da hiperexposição, promovendo um ambiente mais seguro e saudável para o desenvolvimento das crianças.

Sob uma perspectiva mais ampla, Morin (2000) defende a necessidade de uma educação voltada para a compreensão da complexidade do mundo contemporâneo, incluindo os desafios impostos pela cultura digital. O autor destaca que a formação de indivíduos conscientes e responsáveis depende da capacidade de integrar conhecimentos diversos e de refletir criticamente sobre a realidade. Nesse sentido, a proteção da infância no ambiente digital exige uma abordagem interdisciplinar, que considere aspectos sociais, culturais, tecnológicos e éticos.

Morin (2000) também ressalta que a responsabilidade pela proteção da criança deve ser compartilhada entre diferentes atores sociais, incluindo família, escola e Estado. A construção de uma sociedade mais consciente depende da educação para a responsabilidade, que envolve a compreensão dos impactos das ações individuais no coletivo. No contexto do *sharenting* e da adultização infantil, essa perspectiva se torna especialmente relevante, uma vez que a exposição

digital não afeta apenas a criança, mas também a sociedade como um todo, a promoção de uma cultura de responsabilidade digital é essencial para garantir a proteção dos direitos da criança.

Okumura (2026) aborda a responsabilidade civil dos influenciadores digitais no contexto da publicidade e do marketing de influência, destacando que esses agentes desempenham papel significativo na construção de padrões de comportamento e consumo. A autora argumenta que a atuação de influenciadores pode contribuir para a disseminação de práticas que incentivam a adultização infantil, especialmente quando envolvem a promoção de produtos ou estilos de vida inadequados para crianças. Nesse sentido, a responsabilidade desses profissionais deve ser analisada à luz dos princípios da proteção da infância e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, Okumura (2026) destaca que a regulação da atuação de influenciadores digitais é fundamental para garantir a proteção das crianças no ambiente online. A ausência de limites claros pode resultar na exploração comercial da imagem infantil e na exposição a conteúdos prejudiciais ao desenvolvimento. Assim, torna-se necessário estabelecer mecanismos de controle e responsabilização que assegurem o respeito aos direitos da criança. Nesse contexto, a integração entre legislação, educação e conscientização social se apresenta como caminho essencial para enfrentar os desafios da exposição e adultização infantil na sociedade contemporânea.

Nesse cenário, a contribuição de Winnicott (1975) torna-se fundamental ao reforçar a importância da preservação da infância como espaço de desenvolvimento emocional saudável.

Para o autor:

O brincar não é apenas uma atividade recreativa, mas um elemento essencial para a construção da subjetividade da criança. É no brincar, e talvez apenas no brincar, que a criança ou o adulto fruem sua liberdade de criação”. Essa afirmação evidencia que a imposição de padrões adultos e a exposição precoce comprometem esse espaço de liberdade, interferindo diretamente no desenvolvimento psicológico (Winnicott, p. 59, 1975).

A partir da perspectiva de Winnicott (1975), torna-se evidente que a adultização precoce representa uma violação das necessidades fundamentais da infância, uma vez que restringe o espaço de experimentação e criatividade. A substituição do brincar por práticas voltadas à aparência, ao consumo e à exposição pública compromete a formação de um self autêntico, podendo gerar consequências emocionais duradouras. Assim, a preservação da infância deve ser compreendida como responsabilidade coletiva, exigindo a atuação conjunta da família, da escola, do Estado e da sociedade na construção de um ambiente que respeite as especificidades do desenvolvimento infantil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a exposição excessiva de crianças no ambiente digital e a adultização precoce representam problemáticas cada vez mais presentes na sociedade contemporânea, especialmente diante do avanço das redes sociais e da intensa influência midiática sobre a infância. Verificou-se que práticas como o sharenting, frequentemente naturalizadas no cotidiano familiar, podem comprometer direitos fundamentais da criança, como a privacidade, a dignidade, a imagem e o desenvolvimento saudável, além de contribuir para a construção precoce de uma identidade digital sem o devido consentimento ou compreensão dos impactos futuros.

No decorrer do estudo, observou-se que a adultização infantil ultrapassa questões relacionadas apenas à aparência física, alcançando também comportamentos, linguagem, sexualização precoce e imposição de padrões estéticos e sociais incompatíveis com a fase infantil. Esses fatores podem gerar consequências psicológicas relevantes, como ansiedade, baixa autoestima, insegurança, dificuldades emocionais e comprometimento da construção da identidade da criança. Além disso, constatou-se que a mídia e as plataformas digitais exercem forte influência na reprodução desses padrões, favorecendo a normalização da hiperexposição e da antecipação da vida adulta.

Sob o aspecto jurídico, verificou-se que o ordenamento brasileiro possui importantes mecanismos de proteção à infância, especialmente por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Entretanto, os desafios impostos pelo ambiente digital evidenciam limitações na efetividade dessas normas, principalmente diante da rapidez da circulação de conteúdo online e da dificuldade de fiscalização das práticas realizadas nas redes sociais. Assim, torna-se necessária a constante atualização legislativa e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção infantil no meio digital.

Além disso, destaca-se a importância da responsabilização social e digital de todos os envolvidos nesse processo. A proteção da infância não deve ser atribuída apenas ao Estado, mas também à família, às instituições de ensino, às plataformas digitais, à mídia e à própria sociedade. Nesse sentido, faz-se necessário promover campanhas educativas, ampliar debates sobre educação digital, incentivar o uso consciente das redes sociais e estabelecer mecanismos mais eficazes de fiscalização e responsabilização diante da exposição indevida de crianças.

Dessa forma, conclui-se que a prevenção da exposição excessiva e da adultização infantil depende da construção de uma cultura de proteção, respeito e conscientização coletiva acerca das necessidades próprias da infância. Garantir um desenvolvimento saudável às crianças exige preservar sua dignidade, individualidade, liberdade e direito de viver plenamente a infância, longe de pressões sociais, midiáticas e digitais incompatíveis com sua condição de pessoa em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- BONILHA, Giulia Casagrande *et al.* Adultização precoce: revisão narrativa crítica de um fenômeno multifatorial na infância e adolescência. **Aracê**, v. 7, n. 10, 2025.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.
- CROCE, Mariana Sylvestre Di. **Sharenting e poder familiar: limites jurídicos à exposição infantil nas redes sociais**, 2025.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. São Paulo: RT, 2020. GIRIOUX, Henry. **Cultura infantil e educação crítica**. Porto Alegre: Artmed, 2002. KELLNER, Douglas. **A cultura da mídia**. Bauru: EDUSC, 2001.
- FREITAS, Adrielle Souza; FERREIRA, Denzel Tácito Moreira; PIVA, Juliana Carvalho. **Sharenting: A Efetividade Da Legislação Brasileira Frente À Exposição Excessiva De Crianças Nas Redes Sociais**. *Facit Business and Technology Journal*, v. 2, n. 62, 2025.
- JÚNIOR, Waldyr Barcellos *et al.* Infâncias encurtadas—adultização digital e os riscos ao desenvolvimento cognitivo e escolar. *Observatorio de la Economía Latinoamericana*, v. 23, n. 9, p. 110, 2025.
- LIVINGSTONE, Sonia; THIRD, Amanda. **Children and Digital Media: Rights, Risks and Responsibilities**. London: LSE, 2017.
- MARQUES, Juliana. **Educação midiática na infância: desafios e práticas escolares**. São Paulo: Cortez, 2019.
- MONTES, Ana Paula. **Crianças na era digital: privacidade, imagem e hiperexposição**. São Paulo: Atlas, 2020.
- MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- OKUMURA, Normah Saty. **A responsabilidade civil dos influenciadores digitais na publicidade abusiva e marketing de influência**, 2026.

PAPALIA, Diane; FELDMAN, Ruth. **Desenvolvimento humano**. 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

PICCART, Carla Ramos Teixeira. **Adultização infantil na contemporaneidade**, 2025.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

Resolução nº 163, de 13 de março de 2014. Dispõe sobre a proteção da imagem e da dignidade de crianças e adolescentes na mídia, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. II. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Giovana Ferreira. **O Combate À Revitimização De Crianças E Adolescentes Vítimas De Violência Sexual**, 2025.

SIMÕES, Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita; ZANDONADI, Giovanna Nunes. *Sharenting* e o direito de imagem das crianças e adolescentes: Uma emblemática sobre os limites do poder familiar na era digital. In: **Anais do CDU-Congresso de Direito UniCesumar**. p. 517-526, 2025.

UNICEF. **Direitos das crianças no ambiente digital**. Brasília: UNICEF Brasil, 2021.

WINNICOTT, Donald. **O brincar e a realidade**. Rio de Janeiro: Imago, 1983.

WINNICOTT, D. W. **O brincar e a realidade**. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu e Vanede Nobre. Rio de Janeiro: Imago, p.59-67, 1975.